

DIRETORIA DO EXEDIENTE

Encaminha-se ao C. S. D. - 8 JUL 1967

THIERS MOREIRA DA COSTA

Nº 532

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o projeto de lei na Câmara nº 111-C/67 (no Senado nº 66/67) que fixa datas para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos e dá outras providências.

Incide o veto sobre o artigo 4º que considere contrário ao interesse público, em face das razões que passo a expor:

O artigo 4º do Ato Complementar nº 29, alterando a redação do caput do artigo 27 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, determina que o mandato dos membros dos Diretórios seja de dois anos.

O inciso I, do artigo 16, da Constituição fixa a eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas.

Assim, realizando-se as eleições a partir de 1968 para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos do Ato Complementar nº 37, de 14 de março de 1967, e de Governador, Câmara Federal e Assembleias Legislativas.

Legislativas a partir de 1970, ficou clara a preocupação do legislador de não permitir a coincidência de eleições municipais com as que se realizam para os Estados e Câmara Federal, e, bem assim, destas com as eleições de Diretórios.

Por conseguinte, o mandato dos membros de Diretórios será excepcionalmente de três anos a partir de 1968, nos termos do artigo 10 de Ato Complementar nº 29, de 26 de dezembro de 1966; de seis anos a partir de 1971 e nos anos ímpares subsequentes, não se verificando mais a coincidência com as eleições diretas, realizadas nos anos pares.

O que se objetiva e deve ser mantida é a renovação dos Diretórios sempre um ano antes das eleições gerais, quer as de Município, quer as de Estado e Câmara Federal.

Renovados um ano antes de eleições diretas e não de quatro em quatro anos conforme pretende o artigo 4º do projeto de lei em exame, os Diretórios estarão em condições de melhor expressar o pensamento dominante na respectiva agremiação partidária.

Se o artigo 4º do projeto não fosse vetado, os dispositivos de Ato Complementar nº 29 estariam prejudicados, bem como frustrado estaria o pensamento do legislador ao emendar o projeto de Constituição incluindo o inciso I do artigo 16 da Carta Magna.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais era subjeito à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 5 de Julho de 1967